

do LAV.

O que acontece é que a Lei da Arbitragem Voluntária não define o que são circunstâncias que possam fazer suscitar funções de vícios sobre a imparcialidade e independência, nem estabelece qualquer tipo de enunciado de cláusulas que manifestem estas circunstâncias. Estamos perante um conceito indeterminado que sempre preencher recorrendo à avaliação casuística da situação concreta. Como depois, recorre-se muitas vezes às listas do IBA Guide Lines como referência a possíveis comportamentos que revelam, então, o faltar de imparcialidade e independência.

No caso concreto, este parece mesmo ser uma motivo circunstâncias que suscitam quanto à independência do árbitro. Cumple aqui distinguir a independência da imparcialidade. A independência reporta-se à inexistência de qualquer relação com as partes (questão subjetiva), enquanto a imparcialidade se manifesta pela ausência de interesses pessoais para com o objeto do litígio (questão objetiva). Por já ter participado em múltiplos processos arbitrais em quanto árbitro nomeado pelo demandante do caso concreto, levantam-se questões quanto à sua relação pessoal que mesmo que puramente financeira (investida em que a demandada proporcionou ao árbitro múltiplas ocasiões de trabalho), pode suscitar a tendência para que aquele árbitro não atue com neutralidade face à parte que o nomeou durante o processo arbitral.

Verificadas as circunstâncias que possam suscitar funções de vícios sobre a imparcialidade e independência do árbitro nomeado pela demandante, as demandadas podem exigir, por escrito, no prazo de 15 dias a contar da data em que tiver conhecimento das constituições circunstâncias os motivos que fundem a sua recusa desse árbitro (artigo 14º/2). Perante estes expostos, o árbitro recusado pelas demandadas poderá renunciar automaticamente à sua função ou não oferecer e participar na discussão sobre a sua recusa.

O caso do processo de recusa do árbitro resulte decisivo desfavorável para as demandadas estes poderão, então, nos termos do artigo 14º/3, impugnar esta decisão junto do tribunal da Recusa do local da arbitragem (artigo 54º/1, b) para que este tome uma decisão sobre a recusa mediante o disposto no artigo 14º/3 do LAV. Dessa decisão não poderá haver recurso.

3,25



N.º Exame: [REDACTED]

Ass. Professor(a): [SILVA]

Cód. Disciplina: 33174

Disciplina: Introdução à Arbitragem

Ano Letivo: 2018-19

Exame

Data: 14-1-19

Classificação:

18 (DEZOMITO VALORES)

1. A IMD 227, ldo deverá intentar o referido caso num tribunal arbitral, em Lisboa, devendo cumprimento à convenção de arbitragem estabelecida entre as partes sob a forma de cláusula de arbitragem.

Uma vez que o contrato [REDACTED] se insere a cláusula não foi assinado por escrito. Levantar-se a questão da validade da cláusula, porém, é importante entender a característica da convenção de arbitragem que estipula a sua autonomia. Isto quer dizer que, independentemente da validade do contrato em que a cláusula se inseriu, a cláusula campo missionário é um acordo independente, não sendo, por isso mesmo, abrangida pelo eventual nulidão do contrato. Esta autonomia da cláusula de arbitragem manifesta-se legalmente no artigo 18º/2 e 3 do LAV.

Poderá ainda suscitar-se a questão de, não tendo o contrato sido assinado, não haver contrato na forma escrita física e, consequentemente, não se encontrar preenchido o critério de validade da convenção de arbitragem que exige a sua forma escrita (artigo 20º/1, LAV). No entanto, temos o conhecimento de que essas várias minutes do contrato, incluindo a minuta final, foram trocadas por e-mail pelas partes. O artigo 20º/2 do LAV reconhece a eficácia cumulação da forma escrita, o que quer dizer que basta aqui estar a troca de e-mails para que a exigência de forma escrita se tenha por satisfeita. Neste caso, o suporte eletrónico oferece garantias de fiabilidade, inteligibilidade e conservação conforme exige o artigo 20º/3 do LAV, pelo que se considera que o requisito

(artigo 8º/1, LAV).

Desse modo, uma vez que não se pode citar o artigo vinte e um das partes neste caso deverá, supletivamente, recorrer-se à Lei da Arbitragem Voluntária, conforme estabelecido pelas partes.

A LAV prevê no artigo 11º relativo à plurilateralidade das partes que, neste caso, a competência deve nomear um árbitro e os demandados devem nomear outro conjuntamente, sendo o presidente nomeado de comum acordo entre os árbitros nomeados pelas partes.

Uma vez que ambas as partes manifestaram vontade em nomear o seu próprio árbitro, pode dizer-se o caso de os demandados não conseguirem chegar a acordo quanto à designação de um árbitro, caso em que o competente para nomear o árbitro caberá ao tribunal de recursos no qual em cujo distrito se situe o lugar da arbitragem (artigo 11º/2 e 5º/1, a LAV).

Caso reiba, então, ao Tribunal da Peticção, no exercício da sua função de juiz de direito face ao Tribunal arbitral, constituir o Tribunal Arbitral e nomear o árbitro pelas demandadas, este poderá mesmo optar por nomear todos os árbitros, indicando qual deles será o presidente, restando o efeito útil à nomeação da demandada. Deve prevalecer a igualdade das partes acima do direito de cada uma nomear um árbitro, sendo que aqui, essa igualdade se manifesta numa forma negativa - nem uma das partes nomear um árbitro, o que não deixa de ser igualdade.

Em suma, será impossível que cada uma das partes nomeie o seu árbitro, devendo o tribunal constituir-se através do consentimento das partes demandadas no nomeado de um árbitro e da nomeação da demandante de outro. Caso isto não seja possível, produzindo e interesses conflitantes entre as demandadas, deve o tribunal estatutário competente intervir, constituindo o conselho do Tribunal Arbitral.

3. Estabelece o artigo 9º/3 da LAV que "os árbitros devem ser independentes e imparciais", sendo, inclusive a independência um requisito constitucional para todos os tribunais (artigo 20º/20 da CRP). A falta de imparcialidade e independência pode, inclusive, provocar a constituição da sentença arbitral nos termos do artigo 46º/3, a, iv).

Assim sendo, permite-se às partes recusar um árbitro quando existam circunstâncias que possam suscitar fundadas怀疑 sobre a imparcialidade e independência do árbitro em questão (artigo 13º/3, LAV). Estas circunstâncias têm, inclusive, que ser reveladas pelo próprio árbitro quando seja convocado a exercer estes fins no âmbito do "disclosure" e nos termos do artigo 13º/1

termo da convenção estiver preenchido. Por se tratar de termo público ainda levaria-se a questão da eventualidade de não existir constatação eletrônica, mas este apêndice releva para efeitos de validade da forma da convenção que se possa vir, eventualmente a levar a efeito, pelo que não prejudica a existência de termo escrita válida.

Por fim, considero que o processo mais vantajoso seria, realmente, o recurso ao tribunal arbitral pelas vantagens que este apresenta. Nomeadamente, a flexibilidade do processo, a velocidade face à demora dos tribunais estatutários, a consensualidade e a especialização que pode oferecer. Para além disto, havendo uma cláusula de arbitragem, o demandante corre o risco de, ao iniciar uma ação num tribunal estatutário, o demandado invocar a invalidade da instância por incompetência. Uma vez que as partes se comprometeram a resolver todos os litígios emergentes do contrato em arbitragem. Trata-se do efeito negativo da convenção de arbitragem (artigo 5º/1, LAV). 3,75

2. O princípio da igualdade das partes é um dos princípios mais importantes no que toca à arbitragem, sendo considerado um princípio fundamental da mesma nos termos do artigo 3º/1, b, podendo, inclusive, ser motivo de anulação da sentença arbitral nos termos do artigo 46º/3, a, ii.

No presente caso, as partes estabeleceram voluntariamente e consensualmente o número de árbitros e a sua forma de nomeação, o que é deixado à sua disponibilidade nos artigos 8º/2, LAV ("as as partes não tiverem acordo") e 10º/1. Todavia, esta cláusula da convenção de arbitragem é patológica, não sendo possível de aplicar ao caso concreto. É que as partes previram que cada parte nomearia um árbitro, sendo o presidente nomeado de acordo pelos árbitros nomeados, mas se assim fosse teríamos 4 árbitros (3 nomeados e 1 presidente). Não só isso violaria a vontade das partes quanto à constituição do tribunal por 3 árbitros, como a LAV quando este diz, imprecisamente, que o tribunal arbitral tem de ser composto por número impur

(conclui-se que os partes vencidos convigam operar a execução da sentença, este dificilmente fará provavelmente considerando os critérios do artigo 36º/3, b e o caso concreto em teste para que parece, é primária visto, não proceder de nenhum destes vícios).

Para além disto para além disto, não há demais fundamentos ~~de~~ outros fundamentos previstos para o efeito na Lei-Síptica previstos no LAV, a lei de processo aplicável, que possam ser invocados dentro dos processos previstos conforme o artigo 48º/4, que fundamentalmente a operação a execução.

35



N.º Exame: \_\_\_\_\_

Ass. Professor(a): António Vaz

Cód. Disciplina: 33174 Disciplina: Introdução à Arbitragem

Ano Letivo: 2018 / 2019 Exame de: \_\_\_\_\_ Data: 14/1/14

Classificação: \_\_\_\_\_

4. Sim, o demandante poderá requerer uma providência cautelar no tribunal estatutário nos termos dos artigos 24º e 7º do LAV. Estas normas confirmam ao tribunal estatutário para manifestar determinar providências cautelares na dependência de processos arbitrais, o que devem fazer nos mesmos termos em que o podem fazer relativamente aos processos que corram perante os tribunais estatutários. Deverá, ainda, exercer este poder de acordo com o regime processual que lhes é aplicável.

Este é umas das exceções ao efeito negativo da convenção de arbitragem que, regre-geral, retira competência aos tribunais estatutários no respeitante à arbitragem.

Ainda assim, requerer a providência cautelar junto do tribunal estatutário pode trazer algumas vantagens, nomeadamente, a providência poderá outuir efeitos quanto a terceiros e poderá ter como objeto uma providência que confunde o momento declarativo com o momento executivo, o que não é possível no tribunal arbitral que não tem poder executivo.

A providência requerida no tribunal estatutário poderá ser uma medida conservatória asssegurando o estudo dos bens do demandante até à sentença arbitral.

O tribunal competente para requerer a providência é o tribunal de primeira instância em cuja circunferência se situe o lugar da arbitragem nos termos do artigo 59º/4 do LAV

### Engenheiros.

Por fim, para que o terceiro intervenga no processo arbitral é, todavia, necessário que este declare aceitar a composição do tribunal, para adular-guardar questões de igualdade, como o facto de o terceiro, por si se ter-nado parte da instância posteriormente à constituição do tribunal arbitral, não ter nomeado ou participado na nomeação de um árbitro. 3

✓ 6. Sim, os demandantes podem impugnar a sentença arbitral.

✓ 6. Existem três meios de impugnação da sentença arbitral: o recurso, a ação de anulação e a oposição à execução.

Adiante, os demandantes não podem recorrer uma vez que excluiram o direito ao recurso na convenção de arbitragem, o que lhes é permitido nos termos do artigo 34º/4 da LAV, à contrário.

Quando à ação de anulação, os demandantes podem pedir a anulação da sentença arbitral perante o Tribunal de Recurso (artigo 46º/1 e 54º/1, c), desde que observe os exigências do artigo 46º/2, que o fuso com base num dos fundamentos do artigo 36º/3 e que represente tal prejuízo no prazo de 60 dias a contar da data em que o parte receberam a notificação da sentença (15 de outubro de 2018). ora, apesar de se proponham encontrar reunidos os outros critérios, a questão da tempestividade não se encontra reunida: contando-se 60 dias após a notificação da sentença, o prazo para o pedido de anulação terminou a 15 de dezembro; sendo que os demandantes decidiram hoje (14 de janeiro de 2019) que querem reagir, esta via de recurso já não pode ser utilizada por extemporaneidade.

Assim sendo, só resta a terceira via de impugnação - a oposição à execução. Não é possível, entretanto dizer que os demandantes podem impugnar a sentença arbitral porque o único modo que neste caso o fizer depende da iniciativa da parte vencida. Necessariamente, é necessário que o demandante inicie um ciclo de execução da sentença arbitral para que os vencidos se possam opor à execução.

Havendo lugar à oposição à execução, os demandantes terão que invocar um qualquer fundamento do nº3 do artigo 36º, sendo que já não lhes será possível invocar qualquer motivo da linha a) pelo decorso do prazo do artigo 36º/6, no qual nenhumas das partes recuperou a arbitragem (artigo 48º/2), respeitando apenas os motivos da linha b). Concretamente, as partes só poderão invocar as questões oficiais da insuficiência de conhecimento do objeto do litígio por arbitragem e da ofensa dos princípios da ordem pública. Este não prejudica, entretanto, a possibilidade de serem

### ✓ 5. Sim, o terceiro poderá intervir no processo arbitral.

Primeiramente, encontra-se já vinculado pela convenção de arbitragem por fazer parte do centro do qual consta a divisão de arbitragem, pelo que se encontra preenchidas, sem dúvida, o critério do artigo 36º/1, LAV.

Em segundo lugar, o tribunal arbitral tem que ouvir as partes e o terceiro e verificar se a intervenção não perturba o cumprimento do processo arbitral e se há razões de relevos que justifiquem a intervenção, nos termos do artigo 36º/3. Não há motivos para crer que a intervenção vai perturbar a instância arbitral e estes, efectivamente, pesante razões de relevos. Mais do que considerar-se os critérios do número 3 do artigo 36º da LAV para definir o relevos da participação do terceiro, sempre avaliar o caso concreto e considerar a unicidade do contrato postos em causa, assim como a unidade económica das partes e a sua relação contractual. ora, estamos perante uma situação em que o demandante efetuou um contrato com estas sociedades, os quais demandantes e o terceiro do qual se recorre a intervenção procurada, tendo estes três sociedades actuado conjuntamente no propósito de cumprir a pretensão do demandante relativa à construção do centro comercial. Se recorremos ao critério da conexão entre processos, verificamos que pela forma como as partes estabeleceram a convenção arbitral, nomeadamente pela forma de divisão arbitral constante num contrato que celebrou entre as quatro sociedades, os quais não quiseram instituir o julgamento único, muito pelo contrário. Ademais, o julgamento celebrado destes formu, com a intervenção do terceiro é bastante mais útil para a eficiência processual. Uma vez que são estas sociedades que iniciaram o projeto e o desenvolvêram, o incumprimento que o demandante alega reporta-se às três sociedades, pelo que permitir a intervenção do terceiro no processo permite evitá-lo (é o TMO 227/06, tendo de iniciar outro processo arbitral desta vez contra o ABC Arquitetos, com base na mesma pretensão invocada contra a Construções na Itaú e o XPTO).